



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI ORDINÁRIA N.º 8.458/2022

**PROÍBE O USO DE CIGARROS ELETRÔNICOS E AFINS EM
AMBIENTES COLETIVOS PÚBLICOS OU PRIVADOS, NA FORMA
QUE ESTABELECE.**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A
CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 9º, DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º É proibido o uso de qualquer dispositivo, inclusive os eletrônicos, que simulem ou emulem, por qualquer forma, meio, natureza ou espécie, o consumo do cigarro, gigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público.

§ 1º Incluem-se nas restrições previstas no caput deste artigo o uso de cigarros eletrônicos, vaporizadores, vape, e-cigarro, e-cig, e-cigarette ou qualquer outro dispositivo eletrônico ou mecânico, industrial ou não, do gênero.

§ 2º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas ainda que em suas áreas exteriores que estejam dentro do ambiente da estrutura, os hospitais e postos de saúde, as dependências escolares mesmo fora da sala de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 3º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nos veículos de transporte coletivo, bem como em qualquer modal de serviço de transporte de passageiros, incluindo táxis e veículos que atendam por aplicativos.

§ 4º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado à permanente utilização simultânea por várias pessoas, incluindo também áreas do tipo varandas ou com janelões, saguão, hall, espaços de espera e afins.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 2º Recomenda-se aos estabelecimentos a aposição de cartazes informando das vedações constantes nesta Lei, não havendo, entretanto, obrigatoriedade da adoção da medida, cientes, porém, proprietários e responsáveis em geral das implicações legais que sobre si recairão em caso de descumprimento do disposto no artigo 1º do presente diploma.

Art. 3º Em conformidade com a Lei Federal Nº 9.294/1996, o descumprimento do que determina o presente diploma ensejará a imposição das sanções previstas na Lei Federal Nº 6.437/1977, implicando a primeira ocorrência em advertência e, repetindo-se no prazo de até 01 (um) ano, aplicadas as multas cabíveis estipuladas na norma indicada.

Art. 4º A fiscalização do disposto na presente Lei ficará a cargo do Procon Municipal de Campina Grande, dada a competência do órgão para ações de proteção à saúde do consumidor, bem como da Gerência de Vigilância Sanitária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, devendo os órgãos responsáveis por sua fiscalização, durante o período de vacância, dar ampla publicidade à norma, através de todos os meios e veículos de comunicação, além de desenvolver campanhas de informação e orientação junto aos estabelecimentos.

Art. 6º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", em 02 de maio de 2022.

Marinaldo Cardoso

Presidente